



**TC 029.383/2011-0**

**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial  
**Entidade:** Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE.

**Responsável:** Prefeito Municipal de Palmeirina/PE na gestão 2005-2008, Severino Eudson Catão Ferreira (CPF 303.422.524-53), Prefeito Municipal de Palmeirina/PE na gestão 2001-2004, Carlos Alberto Timóteo da Silva (CPF 416.965.304-15).

**Advogados constituídos:** não há.

**Interessado em sustentação oral:** não há.

**Proposta:** Mérito.

## INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do SIA/SUS, repassados à Prefeitura Municipal de Palmeirina/PE - Secretaria Municipal de Saúde, na modalidade fundo a fundo, destinados à execução do Programa Saúde da Família – Gestão Plena da Atenção Básica, conforme elementos materiais apurados em auditoria realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS - Denasus, no período de 24/10 a 1/11/2005.

## HISTÓRICO

2. Em cumprimento ao pronunciamento do Secretário (Peça 13), foi promovida a citação dos responsáveis, Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, por meio do Ofício 742/2012-TCU/SECEX-PE (Peça 16 e 20) e do Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, por meio do Edital nº 1.050, de 24 DE Setembro de 2012 (Peça 27), em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do SUS, conforme Relatório de Auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66).

3. Os responsáveis, apesar de devidamente citados, não apresentaram alegações de defesa.

## EXAME TÉCNICO

4. Considerando o princípio da verdade material que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações anteriores dos responsáveis, se havia algum argumento que pudessem ser aproveitados a favor dos mesmos. No entanto, apesar de serem instados a se manifestarem nos autos em mais de uma ocasião, nenhum dos responsáveis se manifestou nos autos, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas no Relatório de Auditoria 3227/2005 (peça 1, p. 40-52) e na Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66).

5. É de se salientar que na instrução anterior (peça 11), após analisar os documentos enviados pelo Ministério da Saúde requeridos por diligência (peça 10), considerou-se que da Planilha de Glosas (peça 1, p. 62-66) somente o valor de R\$ 16.200,00, 12/5/2005, não ficou devidamente identificado no extrato de maio de 2005 (peça 10, p. 6), sendo esse valor retirado do débito.

5. Conclui-se, então, que o Sr. Severino Eudson Catão Ferreira, gestão 2005-2008 e atual Prefeito Municipal de Palmeirina/PE, e o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, gestão 2001-2004, Ex-Prefeito Municipal de Palmeirina/PE devem ser considerados revéis, terem suas contas julgadas irregulares e condenados em débito.

---



6. Não há nos autos elementos que possam indicar a existência de boa fê dos responsáveis.

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

7.1 Considerar revéis o Sr. Eudson Catão Ferreira, CPF 303.422.524-53, e o Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, CPF 416.965.304-15, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, § 8º, do Regimento Interno.

7.2 Julgar irregulares, nos termos do arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, inciso III, do Regimento Interno, as contas dos responsáveis abaixo arrolados, condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir da data discriminada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Saúde - FNS, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei:

Responsáveis: **Severino Eudson Catão Ferreira** (CPF 303.422.524-53) gestão 2005-2008 e atual Prefeito Municipal de Palmeirina/PE pelos valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
15/4/2005	7.500,00
20/4/2005	10.200,00
20/4/2005	24.000,00
12/5/2005	10.200,00
14/6/2005	10.200,00

**Carlos Alberto Timóteo da Silva** (CPF 416.965.304-15) gestão 2001-2004, Ex-Prefeito Municipal de Palmeirina/PE, pelos valores impugnados:

Data	Valor (R\$)
13/4/2004	10.800,00
23/4/2004	402,00
12/5/2004	10.800,00
14/6/2004	10.096,00
14/6/2004	15,00
16/6/2004	11.973,02

7.3 Aplicar ao Sr. Severino Eudson Catão Ferreira e ao Sr. Carlos Alberto Timóteo da Silva, a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres Fundo Nacional de Saúde - FNS, atualizadas monetariamente a partir da data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

8.4 Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não atendida à notificação.

8.5 Autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 28, inciso I, da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno, o parcelamento da dívida em até 36



(trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal.

8.6           Enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Coordenação de Contabilidade do Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

SECEX/PE, 2ª Diretoria, 13 de dezembro de 2012.

(Assinado Eletronicamente)  
Sérgio Carvalho Bezerra  
Diretor